

## RECURSOS ORDINÁRIOS N. 896599 E 896610

- Recorrentes:** Ângelo Augusto de Souza e Antônio Alves Ferreira, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito do Município de Inimutaba
- Processo principal:** Processo Administrativo n. 490705
- Procuradores:** Luciana de Macedo Poli - OAB/MG 76557, Rafael de Paiva Nunes Romoaldo - OAB/MG 140259, Sirley de Oliveira Arruda - OAB/MG 72287, Viviane Fernandes de Araújo - OAB/MG 61952, João Henrique Abreu Quadros de Sá – OAB/MG 21768-E, Otávio Geraldo de Sales Ferreira – OAB/MG 57197.
- MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

Em conformidade com o atual entendimento deste Tribunal, não houve pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito no exercício financeiro de 1997, porquanto, de acordo com os novos cálculos feitos pela Unidade Técnica, os subsídios por eles recebidos estavam em consonância com o Decreto Legislativo que fixou os subsídios desses agentes políticos municipais para o mandato de 1997-2000.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 29/05/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Ângelo Augusto de Souza e Antônio Alves Ferreira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Inimutaba, nos exercícios financeiros de 1997 a 2000, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 7/3/2013, nos autos do Processo Administrativo n. 490.705, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 16/5/2013, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 490705, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura do Município de Inimutaba, no período de 25/05/98 a 29/05/98, com vistas a fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pela entidade nos exercícios de 1995 a 1998, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I** em reconhecer, de ofício, a aplicação da prescrição em benefício dos Senhores Ângelo Augusto de Souza e Antônio Alves Ferreira, nos termos do parágrafo único do art. 110-A

c/c 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120, de 15/12/11, para declarar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao caso por força do art. 379 do Regimento Interno, quanto a todas as matérias analisadas nos autos, à exceção do ponto referente ao recebimento de remuneração sem amparo legal; **II**) quanto a este, em determinar o ressarcimento ao erário municipal das quantias de R\$7.430,40 (sete mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), pelo ex-Prefeito Ângelo Augusto de Souza, e de R\$7.857,72 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) pelo ex-vice-Prefeito Antônio Alves Ferreira, devidamente corrigidas; **III**) em determinar, uma vez promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Nas alegações recursais de idêntico teor, os recorrentes alegaram que foram intimados a ressarcir os valores por eles recebidos indevidamente no exercício financeiro de 1996, época em que não teriam ocupado os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de modo que a obrigação de devolução dos valores consignados no acórdão seria indevida.

Na eventualidade de a condenação referir-se a outro exercício financeiro, os recorrentes salientaram, com amparo na jurisprudência colacionada nas peças recursais, que inexistente o dever de ressarcimento de verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé, além do fato de que, no caso examinado no processo antecedente, a fixação dos subsídios por eles recebidos foi prevista em ato normativo da Câmara Municipal de Inimutaba, o qual “em momento algum foi declarado inconstitucional ou teve sua legalidade questionada judicialmente”.

Com fundamento nessas alegações, pleitearam a extinção do processo.

Em face das certidões passadas pela Secretaria do Pleno, os recursos foram distribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, e, diante da suspeição por ele declarada, os feitos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauri Torres.

Recebidos os recursos ordinários pelo então relator, os processos foram enviados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que concluiu pela reforma da decisão em favor dos recorrentes, porquanto, com fundamento no entendimento assentado no Tribunal, não haveria, *in casu*, valores a serem ressarcidos aos cofres municipais, conforme se apurou nos demonstrativos encartados às fls. 26 a 28 e 22 a 24 dos autos dos Recursos Ordinários 896.599 e 896.610, respectivamente.

Em 18/2/2019, os processos foram redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, com fundamento na disposição inserta no art. 115 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal também apresentou conclusão pelo provimento dos recursos, por entender, com amparo nos estudos técnicos, que os recorrentes não receberam remuneração a maior, no exercício financeiro de 1997.

Em razão da manifestação do Conselheiro Cláudio Couto Terrão de ter sido ele o prolator do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 32 do RO n. 896.599 e fl. 28 do RO n. 896.610), os recursos ordinários foram, então, redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Ratifico o juízo de admissibilidade feito pelo então relator, Conselheiro Mauri Torres, conforme despachos de fls. 23 (RO n. 896.599) e 18 e 19 (RO n. 896.610).

Nesse sentido, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Manifêsto minha suspeição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### **MÉRITO**

Nos autos do processo originário, o Colegiado da Segunda Câmara, após examinar os valores recebidos pelo então Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Inimutaba, com amparo no Decreto Legislativo n. 02, de 1996, que fixou a remuneração dos referidos agentes políticos para o período de 1997 a 2000, entendeu que os pagamentos se derem com base em resolução violadora do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Isso porque o citado dispositivo estatua que “a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal”, e o Decreto Legislativo n. 02, datava de 24/9/1996, o que configurou inobservância da limitação temporal prevista no comando da Lei Orgânica.

Destarte, concluiu-se pela configuração do dever de ressarcimento ao erário municipal “das quantias de R\$7.430,40 (sete mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) pelo ex-Prefeito Ângelo Augusto de Souza e R\$7.857,72 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) pelo ex-Vice-Prefeito Antônio Alves Ferreira, devidamente corrigidas”, conforme registrado na parte dispositiva do acórdão recorrido.

Os recorrentes, além de refutar a condenação de ressarcimento aos cofres públicos municipais, fundamentados na justificativa de que não ocuparam os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Inimutaba, em 1996, sustentaram ausência de valores a serem devolvidos, na hipótese de a imputação de débito se referir a outro exercício financeiro, sob o principal

argumento de que as verbas por eles recebidas, consignadas no acórdão combatido, têm natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé.

Para além desses fatos e fundamentos, salientaram que, à época, os pagamentos foram realizados em consonância com o Decreto Legislativo n. 02, de 24/9/1996, da Câmara Municipal Inimutaba, cuja validade não foi, em momento algum, questionada em juízo.

Nos autos dos recursos ordinários, a Unidade Técnica esclareceu que os valores informados no processo antecedente não se referem ao exercício financeiro de 1996, e sim ao de 1997, afastando, dessa forma, os argumentos dos recorrentes, nesse particular, e, quanto à obrigação de ressarcimento imposta pelo Tribunal, assim se manifestou:

Como se observa do Decreto Legislativo que estipulou a remuneração dos agentes do executivo foi fixado na legislatura anterior para viger na subsequente, editado pela Câmara Municipal, portanto, não está configurado a legislatura em causa própria, vedado em lei.

Analisando as decisões do TCEMG, principalmente, o Assunto Administrativo n.º 850.200, verifica-se que a tendência dos membros desta Corte de Contas é no sentido de não se aplicar o princípio da anterioridade no caso do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, isto, de acordo com a nova redação dada ao inciso V do art. 29 da Constituição da República de 1988 pela Emenda Constitucional n.º 19/98, que deixou de fazer referência a aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios destes agentes políticos do executivo municipal. A título de esclarecimento, cabe ressaltar as palavras do Ministro Marco Aurélio, nos autos do RE 204.889-5/SP, quando afirma que, “após a EC n.º 19/98, a referida cláusula da anterioridade foi expurgada do inciso V do art. 29 da CF/88”, conseqüentemente, não se aplicar ao Prefeito, com isto, não há ressarcimento a ser feito, merecendo neste ponto **ser reformada**.

Promovidos novos cálculos, a Unidade Técnica constatou a regularidade dos subsídios recebidos pelos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Inimutaba, no exercício financeiro de 1997, e concluiu pelo provimento dos recursos ordinários, para reformar a decisão recorrida, de maneira a excluir a obrigação a eles imposta nos autos do Processo Administrativo n. 490.705.

Nessa mesma linha foi a manifestação do *Parquet* de Contas.

Efetivamente, a partir da análise do processo administrativo de origem, constato que a irregularidade apurada pelo Tribunal, atinente ao “recebimento de remuneração sem amparo legal”, teve seu fundamento na votação da Resolução fixadora n. 02, de 24/9/1996 (fl. 434 do processo principal), em desacordo com a disposição inserta no art. 45 da Lei Orgânica, a qual, reпрisо, estabeleceu que “a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal”.

Nesse contexto, por entender que houve descumprimento da regra contida no art. 45 da Lei Orgânica, o Tribunal, nos autos principais, não considerou os valores expressamente fixados pelo Decreto Legislativo n. 002, de 1996, e, tão somente, utilizou o Valor Base de Cálculo Corrigido (VBCC) de dezembro do exercício financeiro de 1996.

Ora, a meu sentir, a votação do ato normativo evidenciado fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica municipal, apesar de revelar impropriedade formal, não teve o potencial de invalidar o regramento ao qual se submeteu os valores fixados, à época, para a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, no período de 1997 a 2000.

Para além disso, sobressai dos cálculos realizados pela Unidade Técnica às fls. 26 a 28 e 22 a 24 dos autos dos Recursos Ordinários 896.599 e 896.610, respectivamente, que não houve recebimento a maior de subsídio pelos ora recorrentes, em 1997.

Nessas circunstâncias, é o caso de prover os recursos ordinários em exame, para desconstituir o ressarcimento imputado aos ora recorrentes na decisão recorrida.

### **III – DECISÃO**

Diante de todo o exposto na fundamentação, voto pelo provimento dos recursos ordinários para, reformando parcialmente a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 7/3/2013, nos autos do Processo Administrativo n. 490.705, desconstituir a determinação de ressarcimento aos cofres municipais das quantias de R\$7.430,40 (sete mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), pelo ex-Prefeito Ângelo Augusto de Souza, e de R\$7.857,72 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), pelo ex-Vice-Prefeito Antônio Alves Ferreira, por ficar demonstrado, na análise técnica, que eles não receberam remuneração a maior em 1997.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Senhor Presidente, nesse caso, vou pedir vênias ao Relator e, pelos fundamentos que constam na decisão originária, vou negar provimento ao recurso.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.**

**DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, dos recursos ordinários; **II)** dar provimento, no mérito, aos recursos ordinários para reformar parcialmente a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 7/3/2013, nos autos do Processo Administrativo n. 490705, desconstituindo-se, por conseguinte, a determinação de ressarcimento aos cofres municipais das quantias de R\$7.430,40 (sete mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), pelo ex-Prefeito Ângelo Augusto de Souza, e de R\$7.857,72 (sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), pelo ex-Vice-Prefeito Antônio Alves Ferreira, por ficar demonstrado, na análise técnica, que eles não receberam remuneração a maior em 1997; e **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, ao final, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Declarada a suspensão do Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de maio de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/rma/jb

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência